



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**LEI Nº 5.269, DE 19 DE MARÇO DE 2024.**

**Altera a redação da Lei Municipal nº 3.242, de 2012 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Santa, de suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica altera a redação do art. 84, da Lei Municipal nº 3.242, de 16 de janeiro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 84. (...)*

*§ 2º Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral, no mesmo valor da última remuneração ou no mesmo valor da média das últimas 12 (doze) remunerações, observando o que for mais vantajoso para o servidor, acrescido do adicional de 1/3 (um terço).*

*(...).”*

**Art. 2º** Fica altera a redação do art. 183, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 183. (...)*

*II - o chefe da Corregedoria Municipal, a autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;*

*(...).”*

**Art. 3º** Fica altera a redação do art. 184, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 184. (...).*

*§ 1º A sindicância será realizada por comissão permanente, previamente constituída, composta por 04 (quatro) servidores municipais efetivos, pertencentes ao quadro da Corregedoria Municipal e designados por ato do Chefe do Executivo.*

*§ 2º A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar, que será anexada como peça informativa e preliminar, somente quando houver*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*dúvida sobre a ocorrência e extensão da irregularidade ou inexistir indício suficiente de autoria, sendo dispensada quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.*

*§ 3º A sindicância será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido da comissão e a critério da chefia da Corregedoria Municipal.*

*(...).*

*§ 5º Havendo indícios do fato e da autoria da infração, a comissão sindicante indiciará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.*

*§ 6º Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à chefia da Corregedoria Municipal, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.*

*(...).”*

**Art. 4º** Fica altera a redação do art. 185, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 185 A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo disciplinar, poderá o Corregedor Municipal determinar à comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.”*

**Art. 5º** Fica altera a redação do art. 186, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 186. O Corregedor Municipal e as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação podem determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da infração cometida, sem prejuízo da remuneração.*

*(...).”*

**Art. 6º** Fica altera a redação do art. 189, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 189. São competentes, para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, o Corregedor Municipal, as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, nos quais tenha exercício o servidor.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

(...).”

**Art. 7º** Fica altera a redação do art. 191, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 191. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão permanente, previamente constituída, composta por 04 (quatro) servidores municipais efetivos, pertencentes ao quadro da Corregedoria Municipal e designados por ato do Chefe do Executivo.*

(...).

**§ 6º Revogado**

(...).”

**Art. 8º** Fica altera a redação do art. 193, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 193. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, o Corregedor Municipal ou autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.”*

**Art. 9º** Fica altera a redação do art. 194, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 194. (...).*

*§ 6º Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase de sindicância, se instaurada preliminarmente.*

(...).”

**Art. 10.** Fica altera a redação do art. 198, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 198 (...).*

*§ 3º O processo, com relatório da comissão, será remetido à chefia da Corregedoria Municipal para julgamento.*

*§ 4º Caso não seja da alçada da Corregedoria Municipal a aplicação da sanção cabível, o processo será encaminhado à Chefia do Executivo para o julgamento.*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

(...).”

**Art. 11.** Fica altera a redação do art. 200, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 200. Recebido o processo com o relatório final, o Corregedor Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.”*

**Art. 12.** Fica altera a redação do art. 201, da Lei Municipal nº 3.242, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 201. O Corregedor Municipal proporá, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem a sua alçada.”*

**Art. 13.** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3.242, de 2012.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao dia 1º de março de 2024.

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 19 de março de 2024.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.